

CCJ deu seu Parecer de  
Aprovação

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APREGOADO  
Em 05/03/25

DISCUTIDO  
Em 10/03/25



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

Anotar-se: *brunomichels de*  
Em 17 de Maio de 25  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI N.º 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

ACRESCENTA OS §§3º E 4º AO ART. 1º DA LEI  
N.º 1.925, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1, da Lei n.º 1.925, de 18 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

**Art. 1º.** .....

**§3º.** Caso haja necessidade, durante a vigência do contrato, o profissional poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação educacional.

**§ 4º.** No caso do parágrafo anterior, pelo trabalho em regime suplementar, o contratado perceberá valores na mesma base do regime normal dos profissionais do magistério, conforme previsto na lei n.º 1.072/13, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 27 de fevereiro de 2025.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 16/2025, que trata de acrescentar os §§ 3º e 4º à lei n.º 1.925/2025, passando a prever a possibilidade de convocação para atuação em regime extraordinário dos 05 Profissionais do Magistério - Educação Infantil contratados temporariamente com base na citada lei.

Nobres Vereadores, o conteúdo do presente projeto não é novidade para a Vossa Casa, porquanto os §§ 1º e 2º da redação original do Projeto de Lei n.º 15, de 14 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, já previam essa possibilidade, tendo, contudo, sido retirados do texto final, por meio de emenda supressiva apresentada na Câmara.

A contratação temporária não segue as mesmas regras do regime jurídico administrativo dos servidores efetivos, tampouco a lei de magistério, ressalvada menção expressa na lei que autoriza a contratação acerca desses regimes ou de um ou alguns desses direitos. Suprimir a possibilidade de convocação de professores para atuar em regime suplementar da lei que autoriza as suas contratações temporárias é, portanto, impedir que o Município se previna de situações excepcionais que possam ocorrer durante o ano letivo, como licenças e afastamentos temporários.

As previsões retiradas do Projeto 15/2025 correspondem aos §§1º a 4º do art. 33 do Plano de Carreira do Magistério Municipal – Lei n.º 1.072/2013, a saber:

**Art. 33.** O regime normal de trabalho do profissional do magistério é de vinte horas semanais.

§ 1º O Profissional do Magistério poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola e supervisão ou orientação educacional.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o Profissional do Magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Profissional do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Como visto, as disposições pretendidas não se tratam de inovação na ordem jurídica, mas tão somente a garantia da possibilidade de cumprimento do ano letivo sem que a falta eventual de professores prejudique a realização das aulas.

Assim, a supressão dessas possibilidades realizada quando da votação pelos vereadores, aparentemente, derivou de uma leitura equivocada das disposições, tendo confundido a possibilidade de se convocarem os contratados para atuar em regime suplementar em substituição aos professores designados para as funções de coordenação, direção ou outros casos excepcionais, com a designação dos contratados para exercerem essas funções, o que, em momento algum, se pretendeu.

Por fim, tal possibilidade demanda até certa urgência, uma vez que o ano letivo já se iniciou e há a necessidade de organização da grade de horários dos alunos, podendo culminar em uma ou mais convocações dos temporários para suprirem as demandas.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

## PARECER Nº 010/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 que ACRESCENTA OS §§3º E 4º AO ART. 1º DA LEI N.º 1.925, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial, na estrutura deste Poder (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A contratação temporária exige como requisitos essenciais que ocorra uma situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nesta modalidade. Isso se deve ao fato de o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ser de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, necessitando de norma regulamentadora no respectivo ente federativo, como se depreende das seguintes decisões:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEIS N.ºS 2.334/2005 E 2.331/2005, QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR PRAZO CERTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ATOS IMPUGNADOS NÃO DOTADOS APENAS DE EFEITO CONCRETO. ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, CONTEÚDO NORMATIVO A AUTORIZAR O CONTROLE ABSTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO, PORÉM, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 37, IX, DA CF, E 19, IV, DA CE, QUE NÃO SE OSTENTA. CONTRATO EMERGENCIAL, SATISFAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE APARÊNCIA JUSTIFICADA NO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS COM PRAZO CERTO, CUJO TÉRMINO DE VIGÊNCIA SE APROXIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013795547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/04/2006) (grifo nosso).**

**CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. DENÚNCIA REJEITADA. Tendo as contratações temporárias respaldo em lei municipal autorizadora, a atipicidade da conduta é manifesta, donde inevitável rejeitar-se a denúncia. (Processo Crime Nº 70009492224, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 11/08/2005) (grifo nosso).**

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

A respeito do instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta na Consulta nº 036/2003 da seguinte maneira:

Relativamente à figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), extraímos os seguintes excertos do Parecer nº 83/93 da Auditoria:

2. *Outro aspecto a ser examinado abrange a situação de dispensa do concurso público, por meio do contrato por prazo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37 já referido, para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que fundamentado em lei, no caso, municipal, que autorize e regule esse procedimento. Em decorrência, as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - **tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse** - que justifique o pretense contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes”.*

*Em tais contratações, a relação jurídica que se constitui entre as partes possui características especiais e somente se justifica uma vez preenchidas as condições acima firmadas, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse.*

Outro aspecto de relevante importância a ser levado em consideração é se, no âmbito local, a excepcionalidade e o interesse público que autorizam contratações na modalidade referida de fato estão presentes na contratação pretendida, sendo que a mesma não pode servir como forma de substituição ou burla ao concurso público, de acordo com os termos do art. 37, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que é a regra para a investidura no serviço público.

<sup>1</sup>Art. 37. ...

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Sobre o excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimas importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, **mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade**, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa maneira, somente se admite a contratação temporária pelo período estritamente necessário para a realização do concurso público. Havendo dilação do prazo, caracterizada está a burla ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, além de contrariar o art. 234 da Lei Municipal nº 1.025, de 2002.

Ressalta-se, contudo, que a simples ausência de servidor por si só não é uma causa excepcional. A excepcionalidade deve ser demonstrada em face da ausência do serviço a ser prestado e a relevância ou repercussão desta ausência.

Aliás, se apenas ocorrer a contratação e não forem adotadas as medidas competentes para o provimento do cargo conforme determina a Constituição, ficará descaracterizada a excepcionalidade da contratação e, por conseqüência, certamente será objeto de apontamento.

**Corroboram o acima referido a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:**

*(...) Neste passo, é importante lembrar, que a análise da legalidade dos contratos por prazo determinado passa pela obediência a Carta Federal e a Lei Autorizadora, devendo serem observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois justamente pelo fato da contratação emergencial ser uma exceção à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público, o excesso de admissões nesta modalidade ou as reiteradas contratações do mesmo servidor antes do prazo regularmente disciplinado, bem como a falta de comprovação da emergencialidade ou ainda, o descumprimento da norma autorizadora macula a legalidade das contratações. Tal procedimento viola a excepcionalidade e a temporariedade, que deve nortear as contratações temporárias, caracterizando burla ao instituto do concurso público e desídia na condução da administração pública, pois mesmo amparadas em lei local, deixam de*

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p.197.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915<sup>a</sup>

*atender a base autorizadora e aos requisitos insertos no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, o que determina a negativa de registro aos contratos em vigor e a declaração de ilegalidade dos contratos já desconstituídos realizados nestas condições. (Tipo Processo AUDITORIA DE ADMISSÃO Número 009599-02.00/03-1 Exercício 2001 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 18/03/2004 Publicação 30/03/2004 Boletim 195/2004 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete GAB. HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL) (grifo nosso).*

Para viabilizar tal contratação temporária, ainda é necessário que o Projeto atenda a certos requisitos constitucionais e legais para a sua viabilidade.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do PL em estudo.

É o Parecer.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª